



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O
Em, 17 / 5 / 2011
Esta
Assessoria de Plenário

PL 339 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

Assessoria de Plenário e Distribuição.

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em, 18 / 05 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Torna obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelos frentistas dos postos de abastecimentos de combustíveis localizados no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 339 /2011
Fis. Nº 01 - cont

Art. 1º Ficam os proprietários dos postos de abastecimento de combustíveis localizados no território do Distrito Federal obrigados a exigirem de seus funcionários que trabalham como frentistas o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

Parágrafo único. Compreende-se por Equipamento de Proteção Individual (EPI) todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.

Art. 2º Os proprietários de postos de abastecimento de combustíveis deverão obrigatoriamente fornecer aos seus empregados, gratuitamente, Equipamento de Proteção Individual (EPI) adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 3º Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) deverão proteger as vias respiratórias, a visão, o rosto, as mãos e os braços, sendo eles máscaras, filtros, óculos, viseiras, luvas e mangotes.

Art. 4º Os estabelecimentos de comercialização de combustível localizados no Distrito Federal são obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus usuários, informando a relação de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que devem ser utilizados pelo trabalhador que esteja suscetível a acidentes de trabalho ou doenças profissionais e do trabalho constantes na NR 6 (Norma Regulamentadora 6), aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 12/Mai/2011 14:02

Luizad 168 of



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

§ 1º Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo serão afixados em local visível, próximo às bombas de combustível e nas lojas de conveniência, quando houver, e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização.

§ 2º Os cartazes deverão conter os dizeres "**A EMPRESA É OBRIGADA A FORNECER AOS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, EPI ADEQUADO AO RISCO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.**"

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará ao posto de abastecimento de combustível infrator as seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará de funcionamento.

§ 1º A suspensão do alvará de funcionamento perdurará até que o posto de combustível cumpra as exigências contidas nesta Lei.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem por objetivo a proteção à saúde dos frentistas dos postos de combustíveis localizados no Distrito Federal, os quais ficam em contato direto com o benzeno, um elemento tóxico presente na gasolina, que pode ser absorvido por via oral, cutânea ou inalação e agir sobre o sistema nervoso central.



O benzeno é uma substância cancerígena, que pode causar leucopenia (redução do número de leucócitos no sangue), é extraída do petróleo, e posteriormente utilizada no processo de produção de combustível (gasolina) e de outros produtos (solventes de graxas e resinas, colas). O produto também pode ocasionar irritação gástrica, com vômitos e náuseas.

Podemos afirmar com toda certeza que os frentistas que trabalham nos postos de combustíveis do Distrito Federal ficam expostos ao benzeno contido na gasolina e não dispõem de nenhum equipamento de segurança. O simples ato de segurar o pano que não deixa vazar gasolina no momento do abastecimento já pode levar algum risco de contaminação para o trabalhador.

Incumbe-nos ressaltar que os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), além de essenciais à proteção do trabalhador, visando a manutenção de sua saúde física e proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho, podem também proporcionar a redução de custos ao empregador.

Quanto ao aspecto legal desta proposição, devemos informar que a Constituição Federal em seu art. 23, II é cristalina ao estatuir entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a de cuidar da saúde e assistência públicas. Mais adiante, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Nesse mesmo caminho trilha a Lei Orgânica do Distrito Federal, cujo art. 204 diz o seguinte, *verbis*:

“Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.”



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

A mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema objeto desta propositura, senão vejamos o que versa o seu art. 58, V

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(....)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (Grifos nossos).

Assim exposto, rogo os nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


**Deputada LUZIA DE PAULA
Autora**

